MENSAGEM nº 126/2026.

Dezesseis de Novembro (RS), aos 15 de outubro de 2026.

À Sua Excelência o senhor
JOÃO BATISTA DE MOURA ARCE
Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVEMBRO
Recebido 16/10/2026 Hrs ___
Protocolo Nº 165/2026
Secretário [illegible]
Lido na Sessão ___/___/___
Encaminhado CCJ ___/___/___
Votado em ___/___/___

Senhor Presidente,
Senhores Edis,

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente V. Exa. e os demais Edis, vimos pelo presente encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 126/2026, o qual "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, RS, DISPÕE SOBRE O COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto institui, por lei, a Política Municipal de Alfabetização, conferindo-lhe caráter de política de Estado, com o compromisso de alfabetizar todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em consonância com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto Federal nº 11.556/2023) e com as metas do Objetivo 3 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 15.388/2026). Prevê o Plano Municipal de Alfabetização e dispõe sobre o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização, com composição ímpar e representação da administração e da sociedade civil, nos termos dos arts. 30 a 32 da Lei Orgânica.

O texto foi elaborado de forma enxuta e adequada à realidade de um Município de pequeno porte: remete às normas nacionais naquilo que já as disciplinam, concentra as atribuições na Secretaria Municipal de Educação e prevê um Comitê de apenas 5 (cinco) membros, de modo a assegurar o cumprimento das metas nacionais sem criar estruturas ou rotinas desproporcionais à rede municipal.

A propositura fundamenta-se nos arts. 30, I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, no art. 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 e nos arts. 6º, II, 8º, II, 130 e 143 da Lei Orgânica do Município. A iniciativa e a previsão de regulamentação por decreto amparam-se no art. 77, incisos III, IV e XXI, da Lei Orgânica, que atribui ao Prefeito expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis e providenciar sobre o ensino público.

A proposta não cria cargos, gratificações ou despesa nova, sendo a participação no Comitê serviço público relevante não remunerado e as ações executadas com dotações já consignadas à Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual se mostra dispensável a apresentação de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesas.

Diante do exposto, **requer-se a Vossa Excelência que, mediante acordo da maioria dos líderes partidários,** nos termos do parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno, seja dispensada a publicidade e o presente Projeto de Lei seja incluído na pauta, analisado e votado na Sessão Ordinária do dia 19 de outubro de 2026, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Atenciosamente,

JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito

Projeto de Lei nº 126/2026.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, RS, DISPÕE SOBRE O COMITÊ ESTRATÉGICO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 77, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização do Município de Dezesseis de Novembro, RS, com a finalidade de garantir que todas as crianças da rede municipal estejam alfabetizadas, no máximo, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, e de consolidar suas aprendizagens ao longo do 3º ano.

Parágrafo único. A Política observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação), o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023 (Compromisso Nacional Criança Alfabetizada), a Base Nacional Comum Curricular, o Referencial Curricular Gaúcho, o Plano Municipal de Educação e as normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança alfabetizada aquela que atinge o padrão de desempenho em leitura e escrita definido nacionalmente no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e das avaliações oficiais.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização abrange as crianças na primeira infância, os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental e os demais estudantes da rede municipal que apresentem níveis insatisfatórios de alfabetização.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I - alfabetização e letramento como processos integrados, na perspectiva do alfaletrar, desde a pré-escola, com valorização do brincar, da literatura infantil e do ambiente alfabetizador;

II - avaliação diagnóstica e acompanhamento formativo das aprendizagens, com uso pedagógico dos resultados;

III - identificação precoce das dificuldades de aprendizagem e recomposição das aprendizagens em defasagem;

IV - formação continuada dos professores alfabetizadores e das equipes gestoras, preferencialmente no ambiente escolar;

V - equidade e inclusão, consideradas as especificidades da educação especial, das escolas do campo e dos estudantes em distorção idade-ano, inclusive a alfabetização bilíngue de estudantes surdos;

VI - participação das famílias no acompanhamento do processo de alfabetização;

VII - articulação com as áreas de saúde e de assistência social para a busca ativa escolar e o atendimento integral das crianças;

VIII - transparência e divulgação periódica dos resultados.

Art. 5º O Município adotará como metas da Política Municipal de Alfabetização as metas do Objetivo 3 do Anexo I da Lei Federal nº 15.388, de 2026, em especial:

I - assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental até o quinto ano de vigência do Plano Nacional de Educação, e que todas estejam alfabetizadas até o final do decênio;

II - assegurar que as crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do 2º ano do Ensino Fundamental;

III - reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização entre grupos de estudantes.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - elaborar o Plano Municipal de Alfabetização, contendo, no mínimo, diagnóstico da rede, metas anuais por escola e para a rede, ações de ensino, de recomposição das aprendizagens, de formação continuada e de busca ativa, cronograma e indicadores de acompanhamento;

II - aplicar avaliações diagnósticas, no mínimo, no início e no final de cada ano letivo nas turmas de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, e acompanhar os resultados das avaliações de fluência leitora e das avaliações externas;

III - promover a formação continuada e o acompanhamento pedagógico dos professores alfabetizadores;

IV - publicar, anualmente, relatório com os resultados da Política, preservada a identidade dos estudantes, e apresentá-lo ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Alfabetização será submetido ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização e ao Conselho Municipal de Educação, instituído por Decreto do Poder Executivo e revisado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, de caráter consultivo e deliberativo, tem por finalidade acompanhar a execução da Política, competindo-lhe:

I - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Alfabetização;

II - acompanhar os indicadores de alfabetização da rede e de cada escola;

III - propor ações de formação continuada, de recomposição das aprendizagens e de busca ativa;

IV - elaborar os relatórios exigidos no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Art. 8º O Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização será composto por 5 (cinco) membros:

I - o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que o presidirá;

II - o(a) Articulador(a) Municipal do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada;

III - 1 (um) representante dos professores alfabetizadores ou das equipes diretivas das escolas municipais;

IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante das famílias dos estudantes da rede municipal.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a V terão suplentes, indicados pelos respectivos segmentos ou órgãos e nomeados, com os titulares, por Portaria do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Comitê reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semestre, e poderá convidar, sem direito a voto, representantes das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social e de outras instituições.

§ 3º A participação no Comitê é considerada serviço público relevante e não será remunerada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação prestar o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá aderir a programas federais e estaduais e celebrar convênios e instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto, podendo os atos complementares de natureza administrativa e pedagógica ser expedidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Os membros do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização designados com base em ato do Poder Executivo anterior a esta Lei permanecem no exercício de suas funções até a nomeação dos membros na forma do art. 8º.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dezesseis de Novembro, RS; aos _____ de _____ de 2026.

JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito